

LEI N° 1532/2016.

**REGULAMENTA AS ATIVIDADES
DOS AGENTES DE COMBATES ÀS
ENDEMIAS NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS,
CONFORME DISPÕE A EMENDA
CONSTITUCIONAL N° 51, DE 14 DE
FEVEREIRO DE 2006, E ADOTA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS/RN, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de PAU DOS FERROS/RN aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As atividades de Agente de Combate às Endemias passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º - O exercício das atividades de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

Art. 3º - O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Art. 4º - O Ministério da Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigência a que se refere o art. 3º e estabelecerá os parâmetros do curso previsto no inciso I do art. 5º, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.



Art. 5º - O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II – haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo Único – Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

Art. 6º - Os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS, na forma do parágrafo 4º do artigo 198 da Constituição Federal e hoje amparado pelo parágrafo único da Emenda Constitucional nº 51/06, passam a compor o Quadro Permanente de Pessoal do Grupo Operacional de Saúde do Município de Pau dos Ferros, tornando-os para todos os efeitos estatutários.

Art. 7º - A partir da vigência desta lei, a contratação de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º - Os atuais Agentes de Combate às Endemias, hoje, vinculados ao município de Pau dos Ferros/RN, passarão a compor o quadro permanente de servidores efetivos do município, sendo-lhes dispensadas as exigências contidas no caput deste artigo, em conformidade com o parágrafo único da Emenda Constitucional nº 51/06.

Art. 8º - A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico único dos servidores de Pau dos Ferros/RN, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I – prática de falta grave, assegurando-se ampla defesa em inquérito administrativo;
- II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

Art. 9º - Os Agentes de Combate às Endemias cumprirão carga horária de 40h semanais, fazendo jus a uma remuneração de R\$ 1.014,00 (Hum mil e quatorze reais), implantada pela Lei 1.518/16.





PAU DOS FERROS
Mais trabalho, mais compromisso
PREFEITURA

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Despachos da Prefeitura do Município de Pau dos Ferros/RN, 06 de maio de 2016.

LUIZ FABRÍCIO DO RÉGO TORQUATO
Prefeito